



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 2.027-J e ao inciso III do § 2º do art. 2.027-J; suprimam-se os incisos II, III e VI do § 1º do art. 2.027-J; e acrescentem-se incisos V e VI ao § 2º do art. 2.027-J, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 2.027-J. À pessoa é possível requerer a exclusão de dados pessoais e de dados pessoais sensíveis, observadas as bases legais, as exceções e o procedimento previstos na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 1º

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

VI – (Suprimir)

§ 2º

III – decorrerem do cumprimento de dever legal, previstos na Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) ou em legislação setorial específica;

V – forem considerados necessários à execução do contrato ou ao princípio do melhor interesse de crianças e adolescentes;

VI – for considerada tecnicamente inviável ou exigir ou implicar em retreinamento de modelos de inteligência artificial já consolidados.”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao art. 2.027-J caput e seus dispositivos, tem por finalidade harmonizar o dispositivo com a disciplina já estabelecida na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e no Marco Civil da Internet (MI), evitar antinomias normativas, assegurar coerência sistêmica e conferir maior segurança jurídica à aplicação do direito à exclusão de dados pessoais.

O texto original reproduz, de forma parcial e com variações relevantes, **direitos já detalhadamente regulados nos arts. 15, 16 e 18 da LGPD, criando risco de sobreposição e conflito interpretativo com a legislação especial**, que disciplina de maneira exaustiva as hipóteses, limites, procedimentos e exceções relativos à eliminação de dados pessoais.

Em especial, **os incisos II e III do § 1º**, ao preverem a exclusão de dados cujo consentimento tenha sido retirado “ainda que autorizado por lei” e daqueles cujo tratamento tenha sido objeto de oposição pelo titular, **ampliam indevidamente o alcance do direito à exclusão para hipóteses em que o tratamento se funda em bases legais diversas do consentimento**, como a execução de contrato, o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, o exercício regular de direitos ou o legítimo interesse. Tal redação gera **antinomia com o regime de bases legais da LGPD** e compromete a segurança jurídica das relações contratuais e regulatórias.

O **inciso VI do § 1º**, ao admitir exclusão de dados “excessivamente expostos sem finalidade justificada”, utiliza conceito aberto e indeterminado **que pode ensejar interpretações amplas, aproximando-se de formulação genérica de direito ao esquecimento**. Cumpre recordar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 786 da Repercussão Geral, firmou entendimento **pela incompatibilidade de um direito ao esquecimento em sentido amplo com a Constituição Federal**, por implicar restrição desproporcional à liberdade de expressão e ao direito à informação. A redação proposta na emenda afasta esse risco ao remeter expressamente às balizas da legislação especial.

A **modificação do caput**, com remissão direta às bases legais, exceções e procedimentos previstos na Lei nº LGPD, **reforça o caráter subsidiário**



e sistemático do dispositivo, evitando duplicidade normativa e assegurando que o exercício do direito à exclusão observe o regime já consolidado no ordenamento.

No tocante ao § 2º, a inclusão de referência expressa ao cumprimento de dever legal nos termos do Marco Civil da Internet ou de legislação setorial específica visa prevenir conflito com as obrigações de guarda de registros de acesso a aplicações e a conexões, impostas por prazo determinado para fins de investigação e responsabilização civil, penal ou administrativa. A ausência de ressalva explícita poderia induzir à interpretação de que a retirada de consentimento autorizaria a eliminação imediata de registros cuja conservação é obrigatória por lei.

A inclusão de hipóteses adicionais de não exclusão também busca conferir maior precisão normativa. A previsão de manutenção de dados necessários à execução de contrato ou ao atendimento do princípio do melhor interesse de crianças e adolescentes reforça a coerência com o sistema jurídico vigente.

Por fim, a previsão de que o direito à exclusão não poderá ser exercido quando tecnicamente inviável ou quando implicar retreinamento integral de modelos de inteligência artificial já consolidados atende à realidade tecnológica contemporânea. Em modelos de linguagem e outros sistemas baseados em aprendizado de máquina, os dados de treinamento são incorporados a parâmetros estatísticos, não sendo possível a remoção individualizada de determinado dado sem reprocessamento substancial do modelo, com elevado custo técnico e impacto sistêmico. **A explicitação dessa limitação técnica evita imposição de obrigação impossível ou excessivamente onerosa, em consonância com o princípio da razoabilidade.**

Dessa forma, a emenda promove a harmonização do art. 2.027-J com a legislação especial vigente, elimina potenciais antinomias, afasta interpretações incompatíveis com a jurisprudência constitucional e ajusta o dispositivo às limitações técnicas e operacionais inerentes ao tratamento de dados na economia digital.



Sala da comissão, 27 de fevereiro de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5740812878>